

37
2

DESPACHO 003/12ABRIL DE 2017.

RESPOSTA DA DIRETORIA COLEGIADA ao documento: "Posicionamento do corpo técnico da CGIF referente ao Memorando 060/GAB – Procedimentos de Vistoria".

Antes de emitir alguns comentários sobre o conteúdo e o mérito das afirmações constantes no DESPACHO 001/2017-CIF, reiteramos que a mudança da metodologia para as vistorias *in loco* para a concessão dos Incentivos Fiscais administrados pela Sudam, se deu por causa do aumento das despesas com diárias e passagens, tendo em conta a diminuição da disponibilidade orçamentária por causa das conhecidas dificuldades pelas quais o governo atravessa para equilibrar as contas públicas em tempos de crise econômica, e por causa do enorme aumento dos deslocamentos para acompanhamento dos convênios, especialmente de emendas parlamentares alocados nesta Sudam. As vistorias dos convênios também eram feitas com 02 (dois) técnicos e diminuimos para 01 (um) apenas. Cada convênio recebe no mínimo uma vistoria e no máximo três: são 223 (duzentos e vinte e três) convênios vigentes e mais 250 (duzentos e cinquenta) novos, que deram entrada este ano. Dito isso, para não restarem dúvidas sobre a base legal da mudança de 02 (dois) para 01 (um) técnico nas vistorias, seguem algumas notas:

- 1- A Procuradoria Federal emitiu a NOTA nº 00046/2016/GAB/PFSUDAM/AGU, onde afirma que a legislação que regulamenta a matéria não obriga que seja uma equipe que deva realizar a vistoria prévia, (que é necessária para a análise do pleito), e que a nota técnica vigente, deixa a cargo da administração o envio de 01 (um) ou mais servidores, afirmando ainda, que a vistoria realizada por somente 01 (um) técnico foi decidida em consonância com as regras vigentes;
- 2- Em relação ao acórdão do TCU nº 1711/2005, que recomenda ao MI a unificação de procedimentos, bem como que efetue vistorias *in loco* em todos os empreendimentos objetos de pleitos de benefícios fiscais, o Ministério da Integração adotou a edição de portarias, estando em vigor a 283/MI de julho/2013, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais **comuns às regiões da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE)**, constando em seu artigo 20, a obrigatoriedade de vistorias aos empreendimentos, sem determinar o quantitativo de analistas presentes no ato da vistoria, ficando, portanto, a critério das superintendências;

- 3- Em referência aos pontos que tratam da análise em equipe, a portaria se remete à totalidade dos analistas da coordenação e não necessariamente ao ato de vistoriar. Lembramos que a análise inicial, antes da vistoria, momento em que habilitamos o projeto a ser vistoriado, é feita por dois analistas.
- 4- Ressaltamos que não observamos óbice nem precariedade no fato dela ser feita por só 01 (um) analista;
- 5- Quando à resolução nº 220/2015 da SUDENE, se trata de um instrumento que regulamenta os procedimentos de vistoria, que naquela Autarquia é executada por 02 (dois) ou mais analista, permitindo ainda a participação de 01 (um) técnico de nível médio; portanto a mesma versa sobre os procedimentos metodológicos a serem implementados, haja vista, que é atribuição regimental das superintendências, definir as metodologias que serão adotadas.

CONCLUSÕES:

1. Pela impossibilidade de atendimento do pleito em tela, comunicamos a manutenção e a vigência dos termos do memorando 060/GAB- Procedimentos de vistoria;
2. O parecer de análise conclusivo, pós vistoria, será produzido e assinado pelo técnico que realizou a vistoria, em cumprimento ao artigo 20 da portaria 283/2013/MI.

12.04.2017

DGFAI

